



REGULAMENTO DO SISTEMA CERC

**SISTEMA CERC DE REGISTRO E DEPÓSITO DE
ATIVOS FINANCEIROS**



Índice

Capítulo I.	DEFINIÇÕES.....	4
Capítulo II.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
Seção I.	A CERC e os Serviços Prestados.....	13
Seção II.	Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações	13
Capítulo III.	PARTICIPANTES	14
Seção I.	Elegibilidade	14
Seção II.	As Funções Dos Agentes	15
Seção III.	Os Prestadores De Serviços.....	15
Seção IV.	Da Admissão de Participante.....	17
Seção V.	Da Suspensão do Participante.....	19
Seção VI.	Da Exclusão do Participante	20
Seção VII.	Dos Ativos e Operações de Agentes Suspensos e Excluídos.....	22
Seção VIII.	Nova Admissão de Participante excluído	22
Capítulo IV.	AS SITUAÇÕES ESPECIAIS.....	23
Capítulo V.	Das IOSMFs	24
Capítulo VI.	AS CARTEIRAS	24
Capítulo VII.	AS CONTAS DE REGISTRO E DEPÓSITO	24
Capítulo VIII.	OS PERFIS DE ACESSO	25
Capítulo IX.	DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC.....	26
Capítulo X.	AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS.....	26
Capítulo XI.	DO REGISTRO E DEPÓSITO DOS ATIVOS FINANCEIROS, DAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS.....	26
Seção I.	Registro de Ativos Financeiros	27
Seção II.	Depósito Centralizado de Ativos Financeiros.....	27
Subseção I.	Movimentação de Ativos Financeiros objeto de Depósito	29
Subseção II.	Titularidade efetiva dos Ativos Financeiros objeto de Depósito.....	29
Subseção III.	Extinção do Depósito e entrega de Ativos Financeiros ao Titular.....	29
Seção III.	Lançamento de informações no Sistema CERC para Registro, Depósito, Operações ou Ônus	30
Seção IV.	Atualização de Informações relacionadas aos Ativos Financeiros objeto de Registro e de Depósito	32
Seção V.	Conciliação	34

Seção VI.	Situação do Regime	35
Seção VII.	Tratamento Aplicável aos Ônus	35
Seção VIII.	Tratamento dos Eventos e Liquidação	36
Seção IX.	Vencimento Antecipado de Ativos Financeiros no Sistema CERC.....	37
Capítulo XII.	AVALIAÇÃO DE ATIVOS	37
Seção II.	O Procedimento de Avaliação.....	38
Seção I.	Solicitação de Avaliação	39
Seção II.	O Processo de Atualização de Avaliação	39
Capítulo XIII.	DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES	40
Seção I.	Emissão de Certidão	40
Seção II.	Extratos a Clientes Titulares	40
Capítulo XIV.	PORTABILIDADE	41
Capítulo XV.	MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.....	41
Seção I.	Monitoramento.....	41
Seção II.	Fiscalização.....	42
Capítulo XVI.	DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	42
Seção I.	Atribuições e responsabilidades da CERC.....	42
Seção II.	Atribuições e Responsabilidades dos Agentes	45
Capítulo XVII.	ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC	51
Capítulo XVIII.	DAS PENALIDADES	54
Capítulo XIX.	MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS	55
Capítulo XX.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	56
	CONTROLE DOCUMENTAL	58

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES

Artigo 1. Para os fins deste Regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

Acompanhamento Operacional - Processo por meio do qual o Sistema CERC: (i) identifica indícios de Registros, Depósitos, Operações e Ônus com características distintas dos parâmetros usuais de mercado (“fora de padrão”), e (ii) fiscaliza os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento.

Agenda - Conjunto de unidades de um determinado Ativo Financeiro, nos termos da regulamentação aplicável a cada ativo e conforme definições dos Manuais de Ativos.

Agente – Participante admitido no Sistema CERC, na qualidade de participante direto para fins da Legislação Aplicável, que seja Parte da Operação ou representante legal ou regulamentariamente qualificado pela Parte ou Cliente como responsável pela realização das seguintes atividades: (i) solicitar a Avaliação; (ii) solicitar o Registro ou o Depósito de Ativos Financeiros, (iii) solicitar registro de Operações ou Ônus, (iv) autorizar solicitações e Atualizações de Informações submetidas pelos seus Prestadores de Serviços, conforme o caso; e (v) fornecer informações para Atualização de Informações.

API CERC – Canal de acesso on-line ao Sistema CERC por meio de interface entre sistemas. É um conjunto de rotinas e padrões para a utilização das funcionalidades do Sistema CERC acessíveis somente pelos sistemas dos Participantes, destinado à realização de transações de Avaliação, Registro, Depósito, Ônus, registro de Operações, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Ativo Financeiro – Título de crédito, direito creditório ou outro instrumento financeiro na forma da Resolução CMN 4.593, considerado elegível para Registro e/ou Depósito no Sistema CERC nos termos da Resolução BCB 304.

Atualização de Avaliação – Processo por meio do qual o Sistema CERC, mediante consulta periódica a Bases de Dados Externas e Internas, e execução de algoritmos proprietários, atualiza sistematicamente as informações sobre os Indicadores de

Consistência e a Situação dos Ativos Financeiros registrados e depositados, para manutenção da atualidade dos Ativos Financeiros registrados e depositados, com disponibilização dessas informações aos Participantes responsáveis por esses Ativos Financeiros.

Atualização de Informações – Processo por meio do qual os Participantes, submetem ao Sistema CERC dados atualizados relativos aos Registros, Depósito, Operações e Ônus, para manutenção da sua atualidade e, quando for o caso, efetivação de Operações.

Avaliação – Processo por meio do qual o Sistema CERC efetua consultas a Bases de Dados Externas e Internas e por meio de algoritmos proprietários gera Indicadores de Consistência de Ativo Financeiro e atualiza a Situação do Ativo Financeiro, proporcionando subsídios para a verificação da qualidade e veracidade das informações relacionadas ao Registro e ao Depósito de Ativos Financeiros.

BCB – O Banco Central do Brasil.

Bases de Dados Externas – Bases de dados externas à CERC, públicas ou conveniadas, inclusive as bases de informações no âmbito da Interoperabilidade ou de outros SMF, que dispõem de informações referentes a Ativos Financeiros, bem como às Partes das transações que originaram tais Ativos Financeiros, utilizadas para subsidiar as análises feitas quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação, Registro, Depósito, lançamento de Operações e Ônus, Atualização de Avaliação, e Acompanhamento Operacional

Bases de Dados Internas – Bases de dados da CERC que contêm informações obtidas através de diferentes canais de entrada, e utilizadas para subsidiar as análises feitas quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação, Registro, Depósito e para a Atualização de Avaliação.

Carteira – Unidade de organização e segregação de ativos financeiros, vinculada a uma Parte, destinada a consolidar a identificação gerencial de um subconjunto de Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito, . A indicação da Carteira proporciona ao Agente, dentre outras funcionalidades de controle gerencial, a segregação dos Ativos Financeiros que façam parte do mesmo regime fiduciário, ou que sirvam de lastro ou garantia para o mesmo instrumento financeiro.

CERC – A CERC S.A.

Certidão – Documento emitido pelo Sistema CERC contendo as informações armazenadas sobre Ônus inerentes a Ativos Financeiros registrados, depositados ou, nas hipóteses previstas em lei, contendo a informação de inteiro teor do título.

Certeza de Liquidação: Segurança de que a Transação Aceita será efetivamente liquidada, caso cumpra com os requisitos estabelecidos no Regulamento do Sistema CLIQ;

Cliente: a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no país, que não mantém relação direta com a CERC e que, na forma descrita neste Regulamento, opera sob a responsabilidade de Agente, para fins de Depósito.

Comitê de Admissão – Comitê formado por administradores da CERC, responsável por analisar e deliberar recursos decorrentes de indeferimento de pedidos de admissão, suspensão e exclusão de Agentes, e deliberar condições gerais de Participação no Sistema CERC.

Conciliação – Procedimento disponibilizado pela CERC executado pelos Participantes de forma a controlar para que os Registros, Depósitos e Ônus ativos nas respectivas Posições e de seus Clientes, quando o caso, reflitam fielmente a situação atualizada indicada nos controles próprios do Participante.

Conta de Registro e Depósito – Conjunto segregado de Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito, estabelecido conforme a Função do Agente, permitindo a identificação de suas Posições e as de seus Clientes com relação aos respectivos Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento.

Conexão – Tela, arquivo, API CERC ou qualquer forma de conexão à CERC e seus sistemas.

Contestação – Procedimento pelo qual o Participante, as Partes ou participantes de outras IOSMFs manifestam o não reconhecimento ou a incorreção de informações indicadas no Registro ou Ônus, bem como em Atualizações de Informações.

Convenção – Instrumento firmado entre IOSMFs que estabelece regras e procedimentos operacionais necessários para a Interoperabilidade entre os SMFs operados pelas mesmas.

CVM – A Comissão de Valores Mobiliários.

Depósito - O depósito centralizado de Ativos Financeiros no Sistema CERC, conjunto de regras, processos e procedimentos por meio do qual a CERC faz a guarda centralizada de Ativos Financeiros, sob sua propriedade fiduciária para os quais faz o controle e controla de titularidade, armazenamento de dados e aos quais confere publicidade de informações referentes a Ativos Financeiros e suas respectivas Operações e Ônus submetidos por Participantes, atendidas as condições estabelecidas nos correspondentes Manuais de Ativos, ressalvados os sigilos legais, conforme Legislação Aplicável.

Detentor – Pessoa física, jurídica ou entidade legal em favor da qual a Operação é registrada ou o Ônus é constituído.

Diretor de Operações – O Diretor de Operações da CERC.

Diretor Presidente – O Diretor presidente da CERC.

Duplo Comando: Instruções de inclusão, atualização ou liquidação de Ativo, Evento, Operação ou constituição de Ônus sobre Ativos no Sistema CERC pelos dois Participantes envolvidos no negócio jurídico correspondente, representando a inequívoca aceitação e confirmação das condições neles constantes, considerada operação confirmada para fins da Resolução 304.

Estatuto Social – O Estatuto Social da CERC.

Evento: Obrigações do Emissor que incidem sobre os Ativos registrados ou depositados e outras operações que envolvam exclusivamente o Risco de Emissor.

Função – Qualidade do Agente com relação aos Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito que realize registro constitutivo de emissão, atualização Registro, Depósito, lançamento de Operações ou Ônus, conforme especificadas no Regulamento.

Instituição Operadora de SMF (ou IOSMF) – Instituição operadora de sistema do mercado financeiro que operam SMF, conforme definido na Legislação Aplicável.

Interoperabilidade – Conjunto de arranjos contratuais entre SMFs que conectam SMF diretamente ou por meio de intermediário e que permitem (i) a verificação da unicidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro, (ii) a portabilidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro e (iii) a troca de informações necessárias para o cumprimento de obrigações das IOSMFs perante seus participantes.

Legislação Aplicável - Todos os atos, legais ou regulamentares, aplicáveis aos Ativos Financeiros e respectivas Operações, objeto de Registro, Depósito ou Ônus, ou a outras atividades desenvolvidas pela CERC, em especial a Lei nº 12.810/2013 e a Resolução BCB nº 304/2023.

Liquidação - Processo de extinção definitiva de obrigações realizado por meio do Processamento, da Compensação, quando for o caso, e da liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários;

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: A Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Lei nº 12.810/2013: A lei federal nº 12.810/2013, de 15 de maio de 2013, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre as atividades de registro e depósito de ativos financeiros.

Manual de Acesso e Participação – É o documento que descreve as condições de admissão de Participantes e cadastramento para uso do Sistema CERC e do Sistema CLIQ, e que é parte integrante deste Regulamento.

Manuais de Ativos – São documentos que contêm as disposições aplicáveis a cada classe ou espécie de Ativo Financeiro e às regras aplicáveis às Operações e Ônus de ativos registrados, depositados e que sejam objeto de liquidação, que são parte integrante deste Regulamento.

Manuais Técnicos– São documentos técnicos, layouts e instruções que fornece orientações para o uso do Sistema CERC e que estão disponíveis no Portal .

Normas da CERC – Regulamento, Manual de Acesso e Participação, Manuais de Ativos, Manuais Técnicos, Cartas Circulares, Código de Conduta, Termos de LGPD, Tabela de Preços, Políticas e Procedimentos que tratem do Sistema CERC.

Ônus – Procedimento por meio do qual o Participante solicita a constituição, alteração e desconstituição no Sistema CERC de gravames ou ônus, inclusive para fins de publicidade, sobre Ativo Financeiro ou conjunto de Ativos Financeiros, registrados ou depositados, em nome próprio, caso seja o Titular do Ativo Financeiro, ou em nome do Titular ou Cliente do Ativo Financeiro, bem como o armazenamento e a publicidade de informações referentes a gravames ou ônus, atendidas as condições estabelecidas nos Manuais de Ativos, ressalvados os sigilos legais.

Operação – É o negócio, e eventuais movimentações para fins de depósito centralizado, envolvendo um Ativo Financeiro objeto de Registro ou Depósito, conforme tipologias definidas nos Manuais de Ativos para cada classe ou natureza de Ativo Financeiro elegível.

Operador - É a pessoa física vinculada ao Participante por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, cadastrada no Sistema CERC pelo respectivo Supervisor.

Originador – Primeira pessoa natural ou jurídica credora do negócio que deu origem ao Ativo Financeiro.

Pagador – Pessoa natural ou jurídica devedora do Ativo Financeiro.

Partes – São as Partes do Ativo Financeiro e/ou as Partes da Operação ou Ônus.

Partes do Ativo Financeiro – São o Originador, o Pagador e o Titular.

Partes da Operação – São o Titular e o Detentor.

Participantes – São os Agentes e os Prestadores de Serviços, qualificados como participantes diretos para fins da Resolução BCB nº 304/2023 quando realizam Registros

diretamente no Sistema CERC, seja em nome próprio ou de terceiros.

Pedido de Admissão – A solicitação formal apresentada ao Sistema CERC por instituição requerente que deseja ser admitido como Participante, instruído na forma e com a documentação especificada no Manual de Acesso e Participação.

Portal CERC – Canal de acesso on-line ao Sistema CERC, restrito a Supervisores e Operadores de Participantes, para a realização de transações de Avaliação, Registro, Ônus, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas, gerenciamento de usuários e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Portabilidade - Processo no qual um Agente solicita a transferência de Registros ou Depósitos sob sua responsabilidade para o Sistema CERC ou para outra entidade registradora ou depositário central.

Posição – Conjunto de Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito de uma Carteira de uma determinada Parte.

Prestador de Serviços – Participante cadastrado por indicação e sob responsabilidade formal do Agente perante a CERC, autorizado a acessar o Sistema CERC com a finalidade de obter acesso a informações, submeter instruções para Avaliação, Registro, Depósito, registro de Operação, Ônus, Atualização de Informações para Carteiras as quais os correspondentes Agentes tenham indicado como de sua responsabilidade.

Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade – processos e procedimentos definidos nas Convenções para permitir a troca de informações entre IOSMFs, a recepção e disponibilização parametrizada de informação para os Participantes da CERC e demais IOSMFs, conforme descrito nos Manuais de Ativos, quando aplicável.

Procedimento Interno de Aplicação de Penalidades – Procedimento de aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações constantes do Regulamentos dos Sistemas mantidos pela CERC e/ou na Legislação Aplicável.

Regime – Registro ou Depósito, correspondendo ao tipo de sistema de infraestrutura de mercado e regime jurídico do qual o Ativo Financeiro é objeto.

Registro – Processo por meio do qual a CERC armazena e confere publicidade de informações referentes a Ativos Financeiros e respectivas Operações submetidas por Participantes, atendidas as condições estabelecidas nos correspondentes Manuais de Ativos, ressalvados os sigilos legais.

Regulamento – O Regulamento do Sistema CERC que dispõe sobre a atividade de Registro, Depósito e Ônus realizadas pela CERC.

Resolução BCB 304 – A Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, que regula, no âmbito do SPB, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados e consolida normas sobre a material.

Sistema CERC – Sistema CERC de Registro e de Depósito, que corresponde ao conjunto de regras, procedimentos, estrutura operacional e sistemas informatizados mantidas pela CERC para o Registro e para o Depósito de Ativos Financeiros, e registro das respectivas Operações e Ônus na qualidade de entidade registradora e depositário central, nos termos da Legislação Aplicável.

Sistema CERC Liquidação (ou Sistema CLIQ) - Conjunto de regras, procedimentos, estrutura operacional e sistemas informatizados, mantidos pela CERC, para amparar a sua atuação como Prestador de Serviços de Compensação e Liquidação, nos termos da Legislação Aplicável;

Sistema do Mercado Financeiro (ou SMF) – Sistema de liquidação, sistema de depósito centralizado ou sistema de registro, nos termos da Legislação Aplicável.

Situação do Ativo Financeiro – É a qualidade do Ativo Financeiro quanto à sua consistência, disponibilidade, vencimento e pagamento, indicados após processo de Avaliação, Atualização de Avaliação e Atualização de Informações.

Situação do Regime – Atributo do Registro ou do Depósito no Sistema CERC, podendo ser ativo ou baixado.

Solicitação de Consulta – Disponibilização aos Participantes da CERC e de outras

IOSMFs de informações sobre Agendas, Ativos Financeiros, Ônus e Operações, diretamente ou por meio do ambiente de Interoperabilidade, conforme disposições dos Manuais de Ativos e Convenções.

Supervisor – É a pessoa física, vinculada ao Participante por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, expressamente indicada e responsável para os fins deste Regulamento e do Manual de Acesso e Participação.

Termo de Aceite - É o documento por meio do qual é formalizada a relação contratual entre o Agente e a CERC, bem como sua adesão às Normas da CERC, conforme prescrito na Legislação Aplicável.

Termo de Indicação – Documento por meio do qual o Agente pode indicar Prestadores de Serviços para serem cadastrados pela CERC e posteriormente autorizados pelo Agente a utilizar o Sistema CERC, sob a sua responsabilidade. Os Termos de Indicação devem ser assinados por representante legal do Agente e do Prestador de Serviços.

Termos da LGPD: Termos e condições da CERC para o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da LGPD que visam nortear a atuação da CERC, dos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC frente às questões de proteção de dados dos Titulares de Dados Pessoais na prestação dos serviços da CERC aos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC.

Termo de Compromisso de Regularização - instrumento por meio do qual o Agente se obriga a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo destinado à aplicação das sanções previstas no Regulamento.

Titular – Pessoa física ou jurídica que detém o Ativo Financeiro, qualificado como participante indireto para fins da Resolução nº 304/2023 quando da realização de Registro ou Depósito em seu nome por um Agente no Sistema CERC.

Transação - Toda e qualquer transação liquidada na CLIQ que possa resultar em débito ou crédito de fundos, bem como a extinção ou transferência de Ativos Financeiros;

Transferência de Posição – Atualização do Registro ou do Depósito, refletindo a transferência da Posição de um Agente para outro Agente sem que haja mudança da Parte,

Cliente ou da Carteira.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I. A CERC e os Serviços Prestados

Artigo 2. A CERC é uma sociedade anônima que atua como IOSMF, provendo serviços de Registro, Depósito e Liquidação de Ativos Financeiros, bem como o registro de Operações e Ônus para instituições habilitadas como Agentes dos Sistemas mantidos pela CERC, compreendendo, para fins deste Regulamento:

- I. Procedimento de Registro;
- II. Procedimento de Depósito;
- III. Procedimento de registro de Ônus e Operações;
- IV. Avaliação e Atualização de Avaliação;
- V. Atualização de Informações;
- VI. Processos e procedimentos operacionais de Interoperabilidade previstos nas Convenções; e
- VII. Procedimentos de liquidação no Sistema CLIQ.

Parágrafo primeiro – Salvo o disposto no inciso VII, a prestação dos serviços previstos no *caput* é realizada por meio do Sistema CERC, que dispõem de um conjunto de funcionalidades de uso exclusivo dos seus Participantes, e são objeto deste Regulamento.

Parágrafo segundo – Os procedimentos de liquidação do Sistema CLIQ estão descritos no Regulamento Sistema CLIQ

Parágrafo terceiro – O Sistema CERC é integrado ao Sistema CLIQ, nos termos da Legislação Aplicável, por meio de regras, procedimentos e funcionalidades, cujas disposições específicas constam no Regulamento do Sistema CLIQ.

Parágrafo quarto – A CERC é signatária de Convenções que definem regras de Interoperabilidade

Seção II. Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações no Sistema CERC

Artigo 3. As seguintes classes de Ativos Financeiros são elegíveis para Registro e Depósito nos respectivos Sistemas da CERC, sendo que, o rol de ativos específicos inseridos em cada classe consta do Anexo I – Rol Ativos Elegíveis e Ônus deste Regulamento:

- I. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis

II. Contratos e Instrumentos Financeiros:

II.1. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros:

II.2. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários;

II.3. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio;

III. Obrigações e Coobrigações Bancárias**IV. Recebíveis de Arranjo de Pagamento**

Parágrafo único – As regras aplicáveis ao Registro, Depósito, Operações, Ônus, e liquidação relacionadas às classes e espécies de Ativos Financeiros estão previstas nos respectivos Manuais de Ativos.

Artigo 4. A CERC poderá definir as novas classes e os tipos de Ativos Financeiros elegíveis para Registro e Depósito, bem como as Operações e Ônus, no Sistema CERC, levando em consideração sua compatibilidade com o respectivo Sistema CERC, a Legislação Aplicável e outros critérios que julgar adequados.

CAPÍTULO III. PARTICIPANTES**Seção I. Elegibilidade**

Artigo 5. Podem se habilitar como Agente, desde que aprovadas pelo Diretor de Operações, conforme característica de cada Ativo Financeiro e na forma descrita nos Manuais de Ativos:

- I. as instituições financeiras, bem como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;
- II. as instituições autorizadas a funcionar pela CVM;
- III. as instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP, e
- IV. outras instituições que venham a requerer acesso ao Sistema CERC, conforme característica de cada Ativo Financeiro e na forma descrita nos Manuais de Ativos.

Artigo 6. A CERC habilita uma instituição como Agente e permite o acesso ao Sistema CERC mediante sua admissão, conforme procedimentos e documentos descritos no Regulamento e Manual de Acesso e Participação.

Artigo 7. Nos casos em que o Agente não seja Parte, fica sob sua responsabilidade a formalização e a manutenção do vínculo legal que o autorize para a realização das atividades como Agente em nome da Parte.

Artigo 8. Os Usuários dos Participantes estão sujeitos a bloqueio pela CERC no caso de situações que representem risco sistêmica, operacional ou tecnológico do Sistema CERC, ao Sistema Financeiro Nacional ou por determinação do BCB.

Seção II. As Funções Dos Agentes

Artigo 9. Os Agentes estão habilitados para realizar o Registro, Depósito e o registro de Operações e Ônus sobre Ativos Financeiros no Sistema CERC:

- I. Na Função Emissor, quando os Ativos Financeiros tiverem como Parte Emissora o Agente;
- II. Na Função Própria, quando Ativos Financeiros tiverem o Agente como Titular; e
- III. Na Função Intermediário, quando os Ativos Financeiros tiverem como Titular Cliente representado pelo Agente.

Parágrafo Único – O Sistema CERC possibilitará a segregação dos Ativos Financeiros objeto de Depósito entre cada uma das Funções exercidas pelo Agente.

Seção III. Os Prestadores De Serviços

Artigo 10. Os Agentes podem indicar à CERC Prestadores de Serviços que atuem sob sua a responsabilidade legal com a finalidade de possibilitar que estes Prestadores de Serviços tenham acesso ao Sistema CERC, para obtenção de informações, solicitação de Avaliação, Registro, Depósito, registro de Operações e Ônus, bem como a obtenção de informações da Atualização de Avaliação e a realização da atividade de Atualização de Informações, mediante autorização do respectivo Agente.

Parágrafo primeiro - Os Agentes obrigam-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico

adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma do Regulamento e do Manual de Ativos e Manuais Técnicos do Sistema CERC por todas as obrigações operacionais e financeiras direta ou indiretamente decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

Parágrafo segundo – A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente aos requisitos necessários para aceitá-lo ou mantê-lo.

Parágrafo terceiro – O Agente é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços no Sistema CERC.

Parágrafo quarto – Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso do Sistema CERC ou no cumprimento do disposto neste Regulamento, sem as devidas medidas corretivas, o Agente deverá promover o seu bloqueio imediato, sob a pena de ser suspenso ou excluído.

Artigo 11. A indicação pelo Agente de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso ao Sistema CERC deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo único - O Agente é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços no Sistema CERC, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 12. O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços ao Sistema CERC será imediatamente comunicado ao Agente e pode ocorrer

- I. Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente que o tenha indicado;
- II. No caso da suspensão ou exclusão do Agente, em relação às respectivas Carteiras deste Agente a que o Prestador de Serviços esteja associado.

- III. A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação, ou seja observada a possibilidade de risco para o Sistema CERC.

Parágrafo único - Caso o Prestador de Serviços tenha sido indicado por mais de um Agente, o bloqueio nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* será restrito às respectivas Carteiras do Agente que realizar o cadastramento ou que tenha sido suspenso ou excluído.

Seção IV. Da Admissão de Participante

Artigo 13. O requerente à admissão como Agente deve encaminhar à CERC Pedido de Admissão instruído dos documentos necessários descritos no Manual de Acesso e Participação.

Artigo 14. O Diretor de Operações da CERC admitirá uma instituição como Agente ao Sistema CERC objeto deste Regulamento após verificar o cumprimento dos requisitos definidos no Manual de Acesso e Participação, que contemplarão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. O atendimento aos requisitos técnicos e operacionais definidos pela CERC no Manual de Acesso e Participação;
- II. A indicação de responsável qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos neste Regulamento, nos Manuais de Ativos e na Legislação Aplicável;
- III. A avaliação de idoneidade da pessoa indicada como diretor responsável do Agente perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
 - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;
 - (ii) condenação em processos administrativos instaurados pelo BCB ou pela CVM, bem como por entidades autorreguladoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, incluindo-se as condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e

- (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

Parágrafo primeiro – A admissão será formalizada mediante a assinatura do Termo de Aceite, por meio do qual o Agente se compromete, expressamente, a observar as disposições deste Regulamento e suas alterações posteriores.

Parágrafo segundo – A admissão permite ao Agente habilitar Usuários de diferentes perfis de acesso, conforme disposto no Capítulo VIII. neste Regulamento, sendo vedada a cessão de quaisquer direitos relacionados à participação a terceiros

Artigo 15. Admitido, o Agente poderá cadastrar Prestadores de Serviços mediante Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação.

Artigo 16. O Pedido Admissão poderá ser recusado pelo Diretor de Operações, caso o requerente não atenda aos requisitos indicados nesta Seção e no Manual de Acesso e Participação, ou ainda, caso conclua que o solicitante não reúne condições suficientes para receber a admissão ao Sistema CERC.

Artigo 17. A recusa de um Pedido de Admissão deverá ser justificada com base nos requisitos de acesso exigidos pela CERC e nos riscos oferecidos pelo requerente ao Sistema CERC, e admitirá recurso ao Comitê de Admissão da CERC dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da recusa ao requerente.

Parágrafo único - O recurso deverá especificar as razões pelas quais o Pedido de Admissão deva ser deferido, podendo ser acompanhado por nova documentação.

Artigo 18. A deliberação do Comitê de Admissão da CERC deverá indicar dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção da decisão de inadmissão ou para admitir o requerente.

Artigo 19. Os Participantes poderão ser suspensos ou cancelados, consideradas as condições previstas no Capítulo de Penalidades deste Regulamento.

Parágrafo único - A CERC poderá bloquear de forma cautelar o acesso de Participantes,

sempre que tal medida se mostrar necessária para proteção da integridade do Sistema CERC e do regular funcionamento do mercado, mediante comunicação aos órgãos reguladores competentes.

Seção V. Da Suspensão do Participante

Artigo 20. A suspensão do Agente pode ocorrer por decisão conjunta do Diretor de Operações e do Diretor Presidente:

- I. em decorrência do descumprimento das regras e condições definidos neste Regulamento e nas demais regras estabelecidas pela CERC para o adequado funcionamento do Sistema CERC;
- II. na ocorrência de situações especiais aplicáveis previstas Regulamento, inclusive com relação aos Clientes representados pelo Agente;
- III. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente e seus respectivos Prestadores de Serviços que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente;
em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC.

Parágrafo primeiro – O Agente suspenso não poderá acessar ao Sistema CERC. Os Registros, Depósitos, Operações e Ônus realizados anteriormente à suspensão permanecerão válidos.

Parágrafo segundo - A suspensão Agente implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Agente suspenso, relativamente às respectivas Carteiras a que ambos estejam associados.

Parágrafo terceiro - A decisão do Diretor de Operações e do Diretor Presidente será fundamentada, devendo especificar o prazo da suspensão.

Parágrafo quarto - A suspensão de Agente poderá se dar especificamente com relação a um Regime do Sistema CERC sujeito a este Regulamento.

Artigo 21. Da decisão que suspender o Agente caberá recurso ao Comitê de

Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo indicado no caput sem a apresentação do recurso de defesa, ou no caso de manutenção, pelo Comitê de Admissão, da decisão em sede recursal de aplicação da penalidade, a suspensão do acesso ao Sistema CERC terá efeito imediato.

Artigo 22. O Comitê de Admissão proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para sua decisão .

Artigo 23. O restabelecimento do Agente suspenso nos termos do presente Regulamento será determinado: (i) pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente; (ii) mediante reforma da decisão de suspensão pelo Comitê de Admissão.

Artigo 24. O Diretor de Operações e Diretor Presidente poderão excluir o Agente uma vez transcorrido o prazo de suspensão definido na forma deste Regulamento, na hipótese de a irregularidade que ensejou a suspensão Agente não ter sido sanada.

Artigo 25. A suspensão e o restabelecimento do Agente suspenso serão comunicadas eletronicamente pela CERC ao Agente e o BCB.

Seção VI. Da Exclusão do Participante

Artigo 26. A exclusão do Agente pode ocorrer:

- I. Por perda da condição ou autorização que qualifique a elegibilidade do Agente;
- II. Por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente, após transcorrido o período de suspensão, se não corrigida a falha ou condição do indeferimento do recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
 - a. em decorrência do descumprimento pelo Agente ou pelos respectivos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento;
 - b. na ocorrência de situações especiais aplicáveis previstas neste Regulamento, inclusive com relação aos Clientes representados pelo Agente;

- c. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente e seus respectivos Prestadores de Serviços, que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente;
 - d. em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso de qualquer um do Sistema CERC objeto deste Regulamento;
- III. A pedido do Agente, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação de exclusão voluntária, respeitado o prazo de notificação prévia de 30 (trinta) dias para rescisão; ou
- IV. Por inatividade do Agente que não desenvolva nenhuma de suas funções por, pelo menos, 360 (trezentos e sessenta) dias contados do último acesso e/ou uso dos Sistema CERC.

Parágrafo primeiro - A decisão mencionada no inciso II deste Artigo deverá especificar os motivos para a exclusão, incluindo referência às Normas da CERC violadas.

Parágrafo segundo – A exclusão voluntária e a exclusão por inatividade do Agente mencionadas nos itens III e IV deste Artigo implicam na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Agente do cumprimento de qualquer obrigação pendente com terceiros e/ou com a CERC, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da exclusão voluntária.

Parágrafo terceiro – A exclusão do Agente poderá se dar especificamente com relação a um dos Regimes do Sistema CERC objeto deste Regulamento

Artigo 27. A exclusão do Agente terá efeito imediato e será comunicado eletronicamente ao Agente e ao BCB.

Artigo 28. O Agente poderá recorrer da decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente o excluir, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente.

Parágrafo Único - A deliberação do Comitê de Admissão da CERC deverá indicar, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, as razões sua decisão.

Artigo 29. A exclusão do Agente implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Seção VII. Dos Ativos e Operações de Agentes Suspensos e Excluídos

Artigo 30. Os Agentes suspensos ou excluídos deverão executar, de maneira assistida pela CERC, o procedimento da baixa de seus Ativos e Ônus remanescentes, ou sua transferência para outros Agentes ou sua Portabilidade para outra IOSMF, na forma e prazo definido pelo Diretor de Operações juntamente da notificação de exclusão ou suspensão do Agente

Parágrafo Primeiro – No caso de exclusão a pedido do Agente, na forma prevista no inciso III do Art. 25, o Agente deverá executar o procedimento da baixa de seus Ativos e Ônus ou providenciar a sua Portabilidade para outra IOSMF, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, ficando estabelecido que a rescisão do Termo de Aceite dependerá do cumprimento integral pelo Agente da obrigação aqui prevista.

Parágrafo Segundo A CERC estará isenta de qualquer responsabilidade quanto à realização ou não da baixa, transferência e/ou portabilidade dos Ativos e Operações nas hipóteses previstas nesta Seção VII, , ficando o Agente responsável pelo cumprimento das obrigações pendentes com terceiros e/ou com a CERC, inclusive, no que se refere ao tratamento de contestações, atendimento de requisições e ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da baixa, transferência e/ou portabilidade,

Parágrafo Terceiro – A CERC comunicará ao BCB a realização ou não do procedimento descrito no caput deste artigo pelo Agente.

Seção VIII. Nova Admissão de Participante excluído

Artigo 31. A nova Admissão de Agente excluído será realizada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

- I. à comprovação da regularização da situação que resultou na exclusão;

- II. à comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos no Manual de Acesso e Participação, com a reapresentação da documentação exigida para admissão; e
- III. ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

CAPÍTULO IV. AS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 32. São consideradas situações especiais, para efeitos deste Regulamento:

- I. liquidação extrajudicial;
- II. intervenção extrajudicial;
- III. regime de administração especial temporária;
- IV. falência;
- V. recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI. fusão, aquisição ou transformação; e
- VIII. dissolução de sociedade, voluntária ou judicial.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses descritas no inciso I, II e III, após comunicação do BCB sobre a liquidação, intervenção extrajudicial ou regime de administração especial temporária, o Agente terá seus Usuários bloqueados, até que seja feita a atualização de cadastros a critério do liquidante, interventor ou administrador na forma prevista neste Regulamento, no Manual de Acesso e Participação, nos procedimentos estabelecidos junto ao BCB, sem prejuízo da possibilidade de saída voluntária do Participante ou seu reestabelecimento se cessada a Situação Especial.

Parágrafo segundo – O Agente que se enquadrar na situação especial escrita no inciso III deste Artigo será mantido. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Sistema CERC, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras previstas neste regulamento e Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo terceiro– O Agente considerado em situação especial dos incisos de IV a VII poderá ser suspenso ou excluído, conforme previsto no presente Regulamento.

Parágrafo quarto- O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um

Agente, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VII em relação a apenas determinado Agente, terá seus acessos ao Sistema CERC mantidos com relação aos Agentes não enquadrados em situação especial, desde que tal acesso não implique em risco para algum do Sistema CERC.

CAPÍTULO V. DAS IOSMFS

Artigo 33. O acesso de outras IOSMF ao Sistema CERC será implementado nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 34. A atuação das IOSMFs no Sistema CERC observará, conforme o caso, os Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade e os termos estabelecidos entre a respectiva IOSMF e CERC no contrato de prestação de serviços firmado com a CERC.

CAPÍTULO VI. AS CARTEIRAS

Artigo 35. As Carteiras são unidades de organização e segregação de Ativos Financeiros, vinculada a uma Parte, as quais são criadas e estabelecidas sob responsabilidade e gestão do Agente.

Parágrafo único - Todos os Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito por um Agente no Sistema CERC são vinculados a Carteiras, que ficarão sob sua responsabilidade.

Artigo 36. O Agente é responsável pelo cadastro da Carteira e da Parte ou Cliente no Sistema CERC e pelo controle e verificação da documentação que ampara tal cadastro e disponibilização de acesso.

Artigo 37. O Agente poderá cadastrar uma ou mais Carteiras sempre que for necessário manter segregados determinados Ativos Financeiros de uma mesma Parte.

CAPÍTULO VII. AS CONTAS DE REGISTRO E DEPÓSITO

Artigo 38. As Contas de Registro e Depósito, automaticamente disponibilizadas pelo Sistema CERC aos Agentes, segregarão os Ativos Financeiros de acordo:

- I) com Função respectivamente exercida pelo Agente com relação aos Ativos Financeiros, e

II) com a identificação dos respectivos Clientes.

Parágrafo Primeiro – Os saldos e extratos das Contas de Registro e Depósito e Subcontas de responsabilidade do Agente poderão ser acessadas através do Sistema CERC, inclusive por seus Prestadores de Serviço habilitados.

Parágrafo Segundo – As Contas de Registro e Depósito abertas pelo Sistema CERC serão mantidas pelo Participante, sendo facultado seu encerramento mediante a Baixa e a devida regularidade dos respectivos Ativos Financeiros, na forma descrita no Manual de Ativos.

Parágrafo Terceiro – Não será permitida a manutenção de saldos negativos nas Contas de Registro e Depósito mantidas pelos Participantes.

CAPÍTULO VIII. OS PERFIS DE ACESSO

Artigo 39. O Agente e, quando for o caso, o Prestador de Serviços, deverão indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- II. Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Sistema CERC, observando a Legislação Aplicável;
- III. Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários do Sistema CERC;
- IV. Outras atribuições definidas no Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo primeiro – O Agente é inteiramente responsável pela verificação da existência de vínculo profissional entre Prestador de Serviços sob sua responsabilidade e o respectivo Supervisor.

Parágrafo segundo - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Agente ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Agente imediatamente à CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

Parágrafo terceiro – Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Agente ou de Prestador de Serviços, o respectivo Agente deverá indicar à CERC nova pessoa autorizada a acessar o Sistema CERC.

Artigo 40. Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, e que pertença a apenas uma entidade dentro do Sistema CERC, conforme definições dos Manuais de Ativos e documentos do Sistema CERC.

CAPÍTULO IX. DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC

Artigo 41. O acesso dos Participantes ao Sistema CERC e o atendimento aos seus usuários deve ser realizado nos horários indicados nos Manuais de Ativos.

Parágrafo Único – Observadas as regras e horários indicados nos Manuais de Ativos, o Sistema CERC manterá disponibilidade não inferior a 99,8% do estabelecido.

CAPÍTULO X. AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS

Artigo 42. O Agente é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC, de acordo com a tabela de preços que pode ser obtida na página da CERC na internet podendo, contudo, ser ajustado contratualmente o pagamento por terceiros, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Agente estabelecida neste Artigo.

Parágrafo primeiro - A atualização das tarifas indicadas no caput somente vigorará após sua divulgação prévia conforme Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo – As tarifas do uso do Sistema CERC podem ser ajustadas para pagamento por meio do Sistema CLIQ.

Artigo 43. Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo anterior, o Agente inadimplente estará sujeito à aplicação de penalidade nos termos do Regulamento, até que a situação seja regularizada.

Artigo 44. O Agente deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ser excluído, por deliberação do Diretor de Operações.

CAPÍTULO XI. DO REGISTRO E DEPÓSITO DOS ATIVOS FINANCEIROS, DAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS

Seção I. Registro de Ativos Financeiros

Artigo 45. O Registro compreende o armazenamento de informações referentes aos Ativos Financeiros não objeto de Depósito, às suas Operações, garantias vinculadas e Ônus, além do processo de Avaliação.

Seção II. Depósito Centralizado de Ativos Financeiros

Artigo 46. O Depósito de Ativos Financeiros, realizado mediante lançamento de informações no Sistema CERC, compreende:

- I. a transferência de titularidade fiduciária dos Ativos Financeiros à CERC na qualidade de depositário central, nos termos da Legislação Aplicável;
- II. a guarda centralizada de Ativos Financeiros objeto de Depósito, fungíveis e infungíveis, eletronicamente no Sistema CERC;
- III. a obrigatoriedade de imposição de restrições contratuais pelos Participantes a seus Clientes com o intuito de impedir a realização de atos de disposição, fora do Sistema CERC, de Ativos Depositados;
- IV. a constituição e o controle de Ônus e da titularidade, efetiva e fiduciária dos Ativos Financeiros objeto de Depósito;
- V. o tratamento das Operações, Ônus e dos Eventos e atualizações relativos aos Ativos objeto de Depósito, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Ativos, no que for aplicável, e a realização dos correspondentes apontamentos nas Contas de Registro e Depósito dos Participantes e nas Subcontas de seus Clientes;
- VI. disponibilização de procedimentos para a realização da conciliação diária das posições dos Ativos objeto de Depósito no Sistema CERC, dos saldos e extratos e de certidões, nos termos deste Regulamento e Manuais de Ativos;
- VII. emissão de Ativos Financeiros no Sistema CERC, nas hipóteses previstas pela Legislação Aplicável;
- VIII. o armazenamento de informações registradas por Participante referente a Ativos, Operações e Ônus no Sistema CERC;
- IX. a Avaliação dos Ativos Financeiros objeto de Depósito;
- X. a transferência de custódia de Ativos Financeiros objeto de Depósito, e a correspondente transferência de responsabilidades pelo Depósito de tais Ativos

Financeiros entre Agentes distintos, sem que haja alteração entre as Partes dos Ativos Financeiros transferidos.

Parágrafo Único – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades relacionadas com o Depósito de que trata o *caput*, quando necessário, são estabelecidos no Manual de Ativos e no Regulamento do Sistema CLIQ.

Artigo 47. A transferência de titularidade fiduciária de Ativo Financeiro à CERC, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, constitui o Depósito e é efetuada:

- I. no caso de Ativo Financeiros cujas movimentações devam ser registradas em livro ou sistema do Emissor ou do escriturador, mediante prévia inscrição da transferência da titularidade fiduciária no correspondente livro ou sistema do Emissor ou escriturador;
- II. no caso de Ativo Financeiro de registro constitutivo de emissão em sistema de depósito centralizado, na ocasião do seu ingresso no Sistema CERC, no regime de Depósito;
- III. no caso de Ativo Financeiro escritural enquanto permanecer registrado em entidade autorizada a exercer a atividade de Registro, na ocasião de seu ingresso, sob titularidade fiduciária, no Sistema CERC, no regime de Depósito; e
- IV. no caso de Ativo Financeiro cartular à ordem, mediante o lançamento na cártula do endosso de transferência da titularidade fiduciária para a CERC, até sua Baixa, situação em que será endossado ao Participante responsável então indicado no Sistema CERC.

Parágrafo Único – Os Ativos Financeiros objeto de Depósito não integram o patrimônio geral ou o patrimônio especial da CERC, que não disporá desses Ativos Financeiros, e está obrigada a restituí-lo para o seu titular, com todos os direitos, mediante sua Baixa.

Artigo 48. Os Ativos Financeiros objeto de Depósito são representados sob a forma de registros informacionais no Sistema CERC, sujeitos à Operações e Ônus nos termos, prazos, horários, condições e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 49. Efetivado o Depósito, a movimentação, disposição, repactuação, atualização ou qualquer outra alteração relativa aos Ativos Financeiros objeto de Depósito somente pode ocorrer no Sistema CERC, nos termos deste Regulamento.

Subseção I. Movimentação de Ativos Financeiros objeto de Depósito

Artigo 50. A movimentação de Ativos Financeiros objeto de Depósito se dará mediante o lançamento de Operação no Sistema CERC, inclusive sobre a universalidade de Ativos Financeiros de uma Carteira, Conta de Depósito ou Subconta.

Subseção II. Titularidade efetiva dos Ativos Financeiros objeto de Depósito

Artigo 51. A titularidade efetiva dos Ativos Financeiros objeto de Depósito no Sistema CERC se presume pelas informações nele mantidas.

Subseção III. Extinção do Depósito e entrega de Ativos Financeiros para o efetivo Titular

Artigo 52. Mediante a baixa de Ativos Financeiros objeto de Depósito, o Depósito e a titularidade fiduciária da CERC se extinguem, e será procedida a entrega do Depósito de Ativos Financeiros.

Artigo 53. Com a baixa e a correspondente extinção do Depósito de Ativos Financeiros, os Agentes são responsáveis por refletir a titularidade efetiva dos Ativos Financeiros conforme indicada no Sistema CERC em seus livros de emissão, escrituração ou cártula, conforme aplicável, inclusive na hipótese dos Ativos Financeiros serem objeto de Ônus no Sistema CERC, quando a titularidade efetiva se dará em favor do Detentor.

Artigo 54. Sem prejuízo das obrigações dos Agentes e as isenções de responsabilidade da CERC previstas neste Regulamento, a CERC pode, a qualquer tempo, exigir ou proceder à baixa de Ativo Financeiro objeto de Depósito.

Parágrafo Primeiro – São motivos para a exigência de baixa prevista no *caput*:

- I. verificação do não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, se sanável, identificados pelo Acompanhamento Operacional;
- II. a existência de indícios de ofensas à Legislação Aplicável;

- III. a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado; ou
- IV. determinação de regulador do mercado financeiro nesse sentido.

Parágrafo Segundo – Com a solicitação de baixa prevista no caput ficam os Ativos Financeiros objeto de Depósito ficam impedidos, durante o prazo de solicitação, de ser objeto de Operações em decorrência de Ônus especificamente marcado para esta finalidade.

Parágrafo terceiro – São motivos para a baixa automática prevista no caput:

- I. o não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, se insanável, conforme identificado no Acompanhamento Operacional;
- II. restar comprovada a ofensa à Legislação Aplicável ou não ter sido sanada a ou situação que resultou na suspensão de que trata o parágrafo anterior; ou
- III. determinação de regulador do mercado financeiro nesse sentido.

Parágrafo quarto – Mediante a baixa automática, aplicam-se as disposições deste Regulamento relacionadas à extinção do Depósito.

Seção III. Procedimento de lançamento de informações no Sistema CERC para Registro, Depósito, Operações ou Ônus

Artigo 55. Ressalvadas as responsabilidades da CERC indicadas no Artigo 90 e Artigo 91 deste Regulamento e o Acompanhamento Operacional realizado pela CERC, a responsabilidade pelo Registro, Depósito, Operações ou Ônus perante a CERC e perante quaisquer terceiros é única e exclusiva do Agente, que responde pela veracidade, exatidão e suficiência das informações dos Registros, Depósito, de Operações e Ônus realizados no Sistema CERC, por ele mesmo e pelos Prestadores de Serviços a ele vinculados, respeitadas as regras de elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações e independentemente da Situação do Ativo Financeiro após o processo de Avaliação.

Parágrafo único – Os participantes de outras IOSMFs, nos processos que estejam no âmbito da Interoperabilidade podem comandar o processo de Ônus e Operações no Sistema CERC, sendo responsáveis pela veracidade e exatidão das informações, nos termos estabelecidos nas Convenções.

Artigo 56. O registro de Operações e a constituição de Ônus sobre Ativos Financeiros objeto de Registro e de Depósito será acatado quando inserido no Sistema CERC, mediante:

- I. Duplo Comando, quando envolver dois Participantes; e
- II. Único Comando, quando envolver um único Participante como contraparte, ou o mesmo Participante como ambas as partes da Operação ou Ônus.

Artigo 57. Os Prestadores de Serviços podem solicitar o Registro, Depósito, Operações ou Ônus mediante a inserção da correspondente solicitação diretamente no respectivo Sistema CERC.

Artigo 58. Na instrução de Registro, Depósito, Ônus ou de uma Operação sobre Ativo Financeiro ou conjunto de Ativos Financeiros, os Participantes ou participantes de outras IOSMFs devem indicar dentre as opções estabelecidas nos Manuais de Ativos ou nas Convenções.

Parágrafo primeiro – No caso de Ônus sobre o Ativo Financeiro registrado ou depositado, será dada publicidade das informações armazenadas no Sistema CERC, com os efeitos legais aplicáveis, e qualquer pessoa interessada poderá ter acesso a tais informações, por meio de Certidão.

Parágrafo segundo – As solicitações de Registro, Depósito, de Operações ou Ônus feitas por Prestadores de Serviços poderão ser consideradas pendentes de autorização até a manifestação pelo Agente, conforme as especificações dos Manuais de Ativos.

Artigo 59. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Ativos Financeiros, as Operações e os Ônus relacionados às respectivas Carteiras e Contas de Depósito Centralizado sob sua responsabilidade.

Artigo 60. Ressalvadas as informações sobre Ônus, para as quais é conferida publicidade, todas as informações inerentes armazenadas no Sistema CERC, inclusive os resultados de Avaliação e Atualização de Avaliação, deverão ser mantidos sob confidencialidade pelo Participante.

Parágrafo primeiro – Os Participantes deverão utilizar os dados, documentações técnicas e informações disponibilizadas pelo Sistema CERC somente nas atividades que lhes compete exercer, não podendo retransmiti-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma as divulgar, sob pena de suspensão ou exclusão, bem como ressarcimento dos prejuízos causados.

Parágrafo segundo – Sem prejuízo do disposto acima, a CERC deverá fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro, Mercado de Capitais, e

demais agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações.

Parágrafo terceiro – A CERC receberá e processará junto às demais IOSMFs signatárias de Convenções solicitações de Agendas e informações sobre Ativos Financeiros, Operações, Ônus e outras informações dos seus Participantes que sejam necessárias para a Interoperabilidade, bem como disponibilizará por meio da Interoperabilidade as mesmas solicitações dos participantes de outras IOSMFs quando o Ativo Financeiro estiver registrado no Sistema CERC, nos termos previstos em cada Convenção e regulamentação aplicável.

Seção IV. Atualização de Informações relacionadas aos Ativos Financeiros objeto de Registro e de Depósito

Artigo 61. O Agente deve manter atualizadas as informações objeto de Registro e de Depósito, inclusive as Operações e Ônus sob sua responsabilidade, submetendo, a qualquer momento, a Atualização de Informações no Sistema CERC, conforme estabelecido nos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro – O Agente deverá enviar, na ocasião do Registro, do Depósito ou por meio de Atualização de Informações, as informações requeridas sobre os Ativos Financeiros ou Operações a ele vinculados.

Parágrafo segundo – As Atualizações de Informações implicam na correspondente alteração da Situação do Regime e na alteração da Situação do Ativo Financeiro conforme indicado nos Manuais de Ativos.

Parágrafo terceiro – O Participante, e participantes de outras IOSMFs, no caso de Interoperabilidade em que estas disposições sejam aplicáveis, podem em nome próprio ou em nome das Partes, apresentar Contestação sobre o Registro Depósito, Ônus e Atualização de Informações, que serão tratadas nos termos estabelecidos em cada Convenção e nos Manuais de Ativos, conforme o caso.

Parágrafo quarto – As Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus solicitadas à CERC por terceiros que não o Agente, ainda que participantes de outras IOSMFs, no ambiente de Interoperabilidade, serão encaminhados ao Agente responsável, para que tome as providências cabíveis. Não cabe à CERC, como entidade registradora ou depositária central, desconstituir um Ônus sem a respectiva solicitação do Participante vinculado ao Ônus ou em virtude do recebimento de uma ordem judicial.

Parágrafo quinto – A CERC encaminhará o comando das Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus dos seus Participantes às outras IOSMFs quando for o caso, que serão processadas nos termos e regras previstos nos regulamentos das outras IOSMFs.

Artigo 62. O Sistema CERC permite a Transferência de Posição entre Agentes, na forma do Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro – Quando da Transferência de Posição, o Agente destinatário da Posição será integralmente responsável, na forma deste Regulamento, por todas as informações de Registro, Depósito e de Ônus transferidos.

Parágrafo segundo – A Transferência de Posição entre Agentes não necessariamente implicará na alteração da Posição, Carteira ou da tipologia de Conta de Registro e Depósito.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de transferência do Ativo Financeiro para entidades não Participantes do Sistema CERC, o Agente deverá realizar Atualização de Informações indicando a sua Baixa perante o Sistema CERC.

Artigo 63. As Atualizações de Informações que impliquem em alterações de Carteira ou de Parte no Registro, Depósito, nas Operações ou Ônus serão as definidas nos Manuais de Ativos.

Artigo 64. Os lançamentos de informação referentes a Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito que tenham sido realizados por Participante que seja excluído terão sua Situação do Regime alterada para inativa.

Artigo 65. O Prestador de Serviços pode solicitar, a qualquer momento, a Atualização de Informações de Ativos Financeiros a que esteja vinculado no Sistema CERC mediante informação de um dos motivos descritos nos Manuais de Ativos.

Artigo 66. As instruções de Atualização de Informações solicitadas pelo Prestador de Serviços poderão permanecer pendentes até que o Agente responsável pelo mesmo realize a autorização no Sistema CERC, na forma prevista nos Manuais de Ativos.

Artigo 67. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Ativos Financeiros, Registros Depósito, Operações e Ônus atualizados sob suas respectivas responsabilidades.

Seção V. Conciliação

Artigo 68. O Sistema CERC disponibiliza aos Participantes mecanismos de conciliação dos Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito, com vistas a assegurar que as informações lançadas no Sistema CERC reflitam fielmente os controles e posições mantidas pelos Participantes.

Parágrafo primeiro – A conciliação terá periodicidade mínima mensal para os Ativos Financeiros objeto de Registro e diária para os Ativos Financeiros objeto de Depósito.

Parágrafo segundo - A conciliação de que trata o caput abrange, no mínimo, a quantidade e as espécies de Ativos Financeiros de cada Participante e Cliente representado por Participante no regime de Depósito e os respectivos Ônus, além das demais informações pertinentes às finalidades da conciliação, nos termos da Legislação Aplicável a cada espécie de Ativo Financeiro, caso especificadas nos Manuais de Ativos.

Parágrafo terceiro – Os Agentes são integralmente responsáveis pela execução do procedimento de conciliação na abrangência e recorrência adequadas, por realizar a tratativa de divergências identificadas e por informar as movimentações realizadas para esta finalidade.

Parágrafo quarto – Os Participantes devem informar o Sistema CERC caso não realizem os procedimentos relacionados à conciliação da forma e prazos requeridos, apresentando justificativas.

Parágrafo quinto – O Sistema CERC armazenará as informações relativas à conciliação, identificando, por data e por Participante, os Ativos Financeiros conciliados, as divergências e o histórico das movimentações realizadas para a correção de divergências, de forma a permitir o Acompanhamento Operacional dos casos de reiteração na inexecução da conciliação e tratativas de correções de divergências.

Parágrafo sexto – Na hipótese de o Participante deixar de realizar os procedimentos

relacionados à Conciliação, ou caso as informações fornecidas não sejam consistentes, de forma reiterada, após as devidas notificações, a CERC poderá aplicar as Penalidades conforme disposto neste Regulamento.

Seção VI. Situação do Regime

Artigo 69. No Sistema CERC, o Regime pode assumir as situações indicadas neste Regulamento, conforme especificadas nos seus Manuais de Ativos Normas da CERC.

Seção VII. Tratamento Aplicável aos Ônus

Artigo 70. O Sistema CERC permite a constituição de , alteração ou desconstituição dos referidos Ônus, solicitados ou autorizados pelo Agente nos termos dos Manuais de Ativos ou mediante comando advindo de participante de outra IOSMF no âmbito da Interoperabilidade nos termos previstos em cada Convenção:

- (i) Sobre Ativos Financeiros, conforme Anexo I – Rol de Ativos e Ônus;
- (ii) Sobre conjuntos de Ativos Financeiros, inclusive Carteiras; e
- (iii) Sobre a totalidade de Ativos Financeiros de uma Parte ou Agente, inclusive a totalidade de Carteiras.

Parágrafo primeiro – As responsabilidades, os direitos e as obrigações do Agente nos atos de constituição, alteração e extinção de Ônus estão descritas neste Regulamento e Manuais de Ativos.

Parágrafo segundo – Os Participantes devem observar que os dados do Ônus devem refletir exatamente as condições contratadas entre as Partes, observadas as especificações descritas nos Manuais de Ativos.

Parágrafo terceiro – O Sistema CERC disponibilizará imediatamente ao Agente as informações relacionadas à constituição, alteração ou desconstituição de Ônus sobre Ativos Financeiros de sua responsabilidade, inclusive caso não tenha sido o responsável pelo Lançamento ou sua confirmação, para ciência, tratamento e comunicações aplicáveis em caso de inconsistências na mesma data

Artigo 71. A desconstituição de Ônus associados a Ativos Financeiros no Sistema CERC se dará mediante Atualização de Informações que resulte em sua extinção, inclusive nas situações de vencimento antecipado, de modo que enquanto não ocorrer a extinção do Ônus sobre o(s) Ativo(s) Financeiro(s), este permanecerá vigente.

Parágrafo primeiro – Na ocorrência das situações do *caput*, o Sistema CERC liberará os Ativos Financeiros objeto de Depósito, ou suas frações, conforme aplicável, a Parte ou Detentor, conforme instruído pelo Agente, que deverá adotar, fora dos Sistemas da CERC, as providências necessárias para o exercício de seus direitos, nas formas do Seção I. Subseção III. Extinção do Depósito e entrega de Ativos Financeiros para o efetivo Titular.

Parágrafo segundo – A CERC não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do garantidor com respeito ao regime de execução do contrato de garantia.

Artigo 72. A CERC não formalizará ou alterará Ônus sobre um Ativo Financeiro registrado ou a Atualização de Informações para cumprir eventual ordem judicial ou administrativa que determine a constituição, alteração ou extinção do Ônus sobre um Ativo Financeiro registrado no Sistema CERC, salvo para a mitigação de riscos potenciais ao Sistema CERC.

Seção VIII. Tratamento dos Eventos e Liquidação

Artigo 73. A Liquidação de Evento ou Operação de Ativo Financeiro, objeto de Registro ou Depósito, inclusive quando incidir Ônus, quando prevista para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros será diretamente instruída ao Sistema CLIQ, sob responsabilidade Agente responsável pelo pagamento de Eventos na forma do Regulamento do Sistema CLIQ.

Parágrafo primeiro – A instrução de Liquidação de Evento, Operação ou Ativo Financeiro pelo Participante através do Sistema CERC será seguida da marcação do Ativo Financeiro como bloqueado, situação em que não serão acatados quaisquer atos de disposição do Ativo Financeiro, para assegurar sua entrega contra pagamento.

Parágrafo segundo - Os valores provenientes do pagamento dos Eventos de que trata o *caput* serão direcionados a seu credor, ou, quando aplicável e indicado pelo Agente, o Participante representante do Cliente, sendo de responsabilidade daquele que receber os recursos transferir, conforme o caso, os valores recebidos que não lhes forem legal ou

contratualmente devidos para o cumprimento contratual com relação aos Ativos Financeiros, suas Operações ou Ônus.

Parágrafo terceiro - O cálculo dos pagamentos de Eventos se dará nos termos e fórmulas indicadas nos Manuais de Ativos.

Artigo 74. A entrega de Ativo Financeiro, quando sua Liquidação estiver prevista para ocorrer no Sistema CLIQ se dará:

- I. Para Ativos Financeiros objeto de Depósito: mediante a instrução automática pelo Sistema de CLIQ da Atualização de Informações dos respectivos Ativos Financeiros no Sistemas CERC, imediatamente após a finalização exitosa da correspondente modalidade de Liquidação financeira.
- II. Para Ativos Financeiros objeto de Registro: mediante os mecanismos próprios aplicáveis à natureza de cada Ativo Financeiro, conforme a Legislação Aplicável, situação em que o Sistema de CLIQ instruirá automaticamente a Atualização de Informações no Sistema CERC imediatamente após a finalização exitosa da correspondente modalidade de Liquidação financeira.

Parágrafo Único – As etapas do processo de Liquidação no Sistema CLIQ ocorrerão na forma de seu regulamento.

Artigo 75. Para assegurar a entrega contra pagamento dos Ativos Financeiros objeto de Depósito, o Sistema CERC confirmará a Atualização de Informações ao Sistema CLIQ.

Seção IX. Vencimento Antecipado de Ativos Financeiros no Sistema CERC

Artigo 76. O Sistema CERC trata o vencimento antecipado de Ativos Financeiros nos termos da Legislação Aplicável.

Parágrafo Primeiro – O tratamento de que trata o *caput* ocorrerá na forma do Artigo 73, inclusive quando objeto de Ônus, quando será observado o real Detentor para a destinação dos recursos.

CAPÍTULO XII. AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Seção II. O Procedimento de Avaliação

Artigo 77. A Avaliação é um processo não regulado auxiliar do Sistema CERC, não regulado, realizado sob a demanda de Participante, que gera Indicadores de Consistência com o propósito de consistir informações e verificar a qualidade e veracidade e a Situação dos Ativos Financeiros.

Parágrafo primeiro – A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Avaliação, pelos Participantes, para determinação acerca da regularidade dos Ativos Financeiros e decisão de assunção de riscos inerentes à realização da Operação é de responsabilidade exclusiva dos Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Parágrafo segundo – A Avaliação não exclui o dever de diligência do Participante em relação a terceiros, no tocante à avaliação sobre a regularidade dos Ativos Financeiros, e não o exime de suas responsabilidades pela decisão quanto à realização da Operação com os Ativos Financeiros.

Parágrafo terceiro – Os Indicadores de Consistência não implicam o reconhecimento, pela CERC, da regularidade dos Ativos Financeiros no Sistema CERC.

Parágrafo quarto - A CERC utiliza, na Avaliação, algoritmos e informações de fontes que ela acredita serem confiáveis e suficientes para a verificação de consistências do Ativo Financeiro, os quais são definidos de acordo com cada tipo Ativo Financeiro.

Parágrafo quinto - A CERC não assume qualquer responsabilidade por quaisquer informações que ela receber ou gerar, além das responsabilidades indicadas no Capítulo XVI. DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES. Essas informações, incluindo os Indicadores de Consistência não devem servir de base exclusiva para se tomar qualquer decisão de negócio ou de crédito.

Parágrafo sexto - A CERC não atua como consultora de crédito, não recomenda nem recomendará uma maneira pela qual uma Parte pode ou deve atingir um resultado de Avaliação específico, tampouco presta ou prestará consultoria ou assessoria.

Artigo 78. O procedimento de Avaliação compõe a Situação dos Ativos Financeiros conforme indicado nos Manuais de Ativos.

Artigo 79. Depois de realizadas as verificações mencionadas no Artigo anterior, o Sistema CERC disponibilizam para consulta pelo Participante, por meio do Portal CERC ou API CERC, a identificação do Ativo Financeiro ou Agenda por eles submetido à Avaliação, a Situação dos Ativos Financeiros e os correspondentes Indicadores de Consistência.

Seção I. **Solicitação de Avaliação**

Artigo 80. Sem prejuízo das obrigações da CERC relacionadas ao Acompanhamento Operacional, os Participantes podem solicitar a Avaliação mediante a inclusão no Sistema CERC das informações requeridas relativas ao Ativo Financeiro ou Agenda.

Parágrafo primeiro – A inclusão das informações referentes aos Ativos Financeiros ou Agendas a serem avaliadas no Sistema CERC é feita por meio do Portal CERC ou da API CERC.

Parágrafo segundo – As informações dos Ativos Financeiros ou Agenda exigidas pelo Sistema CERC mencionadas neste Artigo devem ser obtidas pelo Participante junto à Parte, que deve autorizar a disponibilização das informações obtidas, mediante processos operacionais e formais próprios estabelecidos entre as partes, de responsabilidade do Agente.

Seção II. **O Processo de Atualização de Avaliação**

Artigo 81. O Sistema CERC efetuam a Atualização de Avaliação periodicamente, para manutenção da atualidade da Situação dos Ativos Financeiros registrados ou depositados, conforme o caso, mediante a consulta nas Bases de Dados Externas e Internas e execução dos algoritmos proprietários associados.

Parágrafo único – A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Atualização de Avaliação para finalidade distinta daquela prevista no *caput* deste Artigo, pelos Participantes, para determinação acerca do estado dos Ativos Financeiros registrados ou depositados e a decisão de gestão dos riscos inerentes à manutenção da Operação é de responsabilidade exclusiva dos próprios Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Artigo 82. A Atualização de Avaliação atenderá à periodicidade que a CERC considerar adequada para cada tipo de Ativo Financeiro ou Agenda, podendo gerar novos Indicadores de Consistência e implicar na atualização da Situação dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XIII. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I. Emissão de Certidão

Artigo 83. A CERC emitirá Certidão observado o disposto nesta seção e nos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro - A Certidão informará se o Ativo Financeiro se encontra registrado ou depositado no Sistema CERC e, em caso de existência, conterá informações sobre os Ônus relacionados ao mesmo. Nos casos previstos em lei, também será fornecida a certidão de inteiro teor do título. A Certidão conterá, ainda, um código para a sua verificação, por meio de consulta no endereço: <https://api.cerc.inf.br/certidao>.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na Tabela de Preços, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Participantes terão acesso às Certidões referentes aos Ativos Financeiros por eles registrados ou depositados ou Ônus por eles constituídos mediante consulta direta no Sistema CERC; (ii) as demais Partes ou pessoas interessadas, poderão requerer Certidão mediante solicitação por escrito, endereçada à CERC para o e-mail certidões@cerc.inf.br, devidamente assinada e com comprovação dos poderes de representação dos subscritores.

Parágrafo terceiro – A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente.

Artigo 84. Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Diretor Presidente ou Diretor de Operações.

Seção II. Extratos a Clientes Titulares

Artigo 85. A CERC disponibiliza extrato aos Clientes Titulares de Ativos Financeiros objeto de Depósito em funcionalidade sistêmica de acesso controlado mediante *login*, específico para esta finalidade.

Parágrafo Único – O acesso aos saldos se dará mediante regularidade dos dados cadastrais dos Clientes Titulares que tenham sido informados pelo Participante que lhes

represente, contemplando a posição inicial, as movimentações e a posição final dos Ativos Financeiros dos Clientes para cada Agente.

CAPÍTULO XIV. PORTABILIDADE

Artigo 86. É admitida a Portabilidade de Carteira, Registros e Depósitos no todo ou em parte para outra IOSMF ou a partir de outra IOSMF a todos os Participantes, devendo ser observado, quando houver, os termos, prazos e limites previstos em cada Convenção correspondente ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO XV. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 87. A CERC, na qualidade de IOSMF e nos termos da Legislação Aplicável, realiza o monitoramento e fiscalização dos atos praticados pelos Participante no Sistema CERC.

Parágrafo único – No exercício dessas atribuições, os Participantes autorizam a CERC a comparar, analisar e consistir informações próprias de Bases Internas e Externas.

Seção I. Monitoramento

Artigo 88. A CERC realiza o monitoramento, por meio de mecanismos previamente definidos, que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades nos Registros, Depósitos e Ônus.

Parágrafo Único - Constatada qualquer uma das discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades de que trata o *caput*, a CERC notificará o Participante para prestar esclarecimentos e tomar providências para sanar a irregularidade.

Parágrafo segundo - Caso as justificativas não sejam suficientes ou o Agente não tenha tomado as providências cabíveis na forma e prazo estipulados, a CERC poderá tomar aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e reserva no direito da utilização dos processos de solicitação de retirada para os Ativos Financeiros objeto de Depósito, nos termos do Regulamento, sem prejuízo do reporte ao BCB.

Seção II. Fiscalização

Artigo 89. A CERC realiza a fiscalização de Participantes, conforme seus critérios próprios, com vistas a zelar pela aderência destes ao Regulamento e demais Normas da CERC, devendo os Participantes disponibilizar e se submeter às exigências fiscalizatórias solicitadas pela CERC ou por auditorias terceirizadas pela CERC para tal finalidade.

Parágrafo Único - Constatada qualquer infração de que trata o *caput*, a CERC notificará o Participante para prestar esclarecimentos, e se reserva no direito da utilização dos processos de aplicação de Penalidades previstas no Regulamento, sem prejuízo do reporte ao BCB.

CAPÍTULO XVI. DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC

Artigo 90. São atribuições e responsabilidades da CERC:

- I. Monitorar os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao adequado funcionamento dos Sistemas e ao disposto neste Regulamento;
- II. Manter procedimento que permita a admissão e cadastro dos Agentes, Carteiras, Participantes, conforme definido neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação;
- III. Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos aos Participantes, usuários, Clientes e Carteiras cadastrados no Sistema CERC;
- IV. Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelos Participantes sobre a utilização do Sistema CERC, conforme cada perfil;
- V. Assegurar que o Sistema CERC esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações dos Ativos Financeiros objeto de Registro, Depósito, suas Operações e Ônus, suas características, os correspondentes Agentes, Carteiras e, conforme o caso, Clientes e Prestadores de Serviços;
- VI. Preservar, nos termos da Legislação Aplicável, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a liberação de informações referentes ao Registro Depósito, Avaliações e Atualizações de Avaliação, ressalvadas as informações para o desenvolvimento de

funcionalidades e serviços no Sistema CERC ou informações de Ônus e respectivas Atualizações de Informações, que podem ser objeto de Certidão, conforme descrito no Regulamento e Manuais de Ativos;

- VII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes ao Registro, Depósito e Ônus realizados sobre Ativos Financeiros no Sistema CERC, observando o ponto de recuperação igual a zero, de forma a preservar a totalidade dos dados, conforme Normas da CERC e Legislação Aplicável;
- VIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais, legais, de negócio, de crédito e de liquidez da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema CERC;
- IX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com tempo de recuperação de no máximo 2 (duas) horas, e com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
- X.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas neste Regulamento;
- XI.** Manter este Regulamento atualizado, cumprindo os trâmites requeridos conforme necessário, e mantendo os Agentes informados acerca das mudanças promovidas no mesmo com antecedência;
- XII.** Guardar as informações relacionadas a Registro, Depósito e Ônus realizados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que estes adquirirem Situação de finalizado, inativo ou cancelado;
- XIII.** Respeitar as definições, responsabilidades e regras de Interoperabilidade previstas nas Convenções de que a CERC é signatária;
- XIV.** Atender aos requisitos regulatórios necessários para a manutenção da condição de IOSMF; e.
- XV.** Manter a disponibilidade do Sistema CERC de, no mínimo, 99,8% no horário estabelecido para funcionamento.
- XVI.** Comunicar ao BCB, no prazo previsto na Legislação Aplicável, a inadimplência, suspensão ou exclusão do Agente ou IOSMF que tenha acesso ao Sistema CERC

Artigo 91. São atribuições e responsabilidades da CERC, como prestadora de serviços de Registro, Depósito e Ônus:

- I.** Divulgar tempestivamente ao Agente as modificações ocorridas no Sistema CERC;
- II.** Disponibilizar informações sobre a utilização do Sistema CERC aos usuários habilitados pelo Participante;
- III.** Definir os critérios para determinação dos tipos de Ativos Financeiros e tipos de Operações elegíveis para Registro, Depósito ou Ônus;

- IV. Processar as solicitações de Avaliação recebidas dos Participantes na forma, prazo e condições definidos neste Regulamento e no Manual de Ativos;
- V. Informar ao Participante, conforme o caso, a Situação do Ativo Financeiro e os Indicadores de Consistência, após as verificações realizadas durante o processo de Avaliação;
- VI. Processar as instruções de Registro, Depósito, de Ônus e de Atualização de Informações recebidas dos Participantes ou de outras IOSMFs nos casos de Interoperabilidade, observados o prazo, a forma e as condições definidos neste Regulamento, Manuais de Ativos e nas Convenções, respeitado o critério de elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações;
- VII. Fornecer informações aos Participantes sobre os Registros, Depósito e Ônus sob suas responsabilidades;
- VIII. Efetuar a Atualização de Avaliação periodicamente nos casos aplicáveis e aos Participantes que optarem por esta funcionalidade;
- IX. Disponibilizar para os Participantes as alterações que tenham ocorrido na Situação do Ativo Financeiro sob suas respectivas responsabilidades, em decorrência do processo de Atualização de Avaliação, quando aplicável;
- X. Realizar a Conciliação periódica das informações relacionadas aos Ativos Financeiros com Situação Ativa, nos termos do Regulamento, tomando as providências cabíveis para manter estes atualizados e consistentes;
- XI. Realizar o Acompanhamento Operacional;
- XII. Fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro e de Mercado de Capitais e demais autoridades competentes, bem como outros interessados associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações;
- XIII. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD.;
- XIV. Observar e cumprir seu Código de Conduta e Políticas.
- XV. Recepcionar o Registro ou Depósito de Ativos Financeiros escriturados no sistema de escrituração, quando aplicável, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação Aplicável e nos Manuais de Ativos.
- XVI. Comunicar tempestivamente ao BCB as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Sistema CERC.

Parágrafo primeiro - As situações detectadas no Acompanhamento Operacional previsto no inciso XI do *caput* serão objeto de notificação aos Participantes ou às demais IOSMFs para esclarecimentos ou adoção das medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo segundo - Na hipótese de não serem sanadas as informidades indicadas dentro do prazo definido pela CERC, bem como nos casos em que os esclarecimentos solicitados pela CERC ao Participante ou às demais IOSMFs não sejam satisfatórios, haverá a comunicação de tais ocorrências ao BCB, sem prejuízo das providências indicadas no Capítulo III deste Regulamento.

Artigo 92. São atribuições e responsabilidades adicionais da CERC, quando prestadora de serviços de Depósito e Ônus sobre Ativos Financeiros objeto de Depósito:

- I. Manter os Ativos Financeiros objeto de Depósito segregados de seu patrimônio geral ou especial, mantendo-os inscritos em nome do Participante ou de seu Cliente
- II. Não dispor dos Ativos Financeiros dos quais esteja incumbida da guarda centralizada mediante titularidade fiduciária, para fins do depósito centralizado, nos termos da Legislação Aplicável, estando a CERC obrigada a realizar a transferência definitiva do Titular indicado, com todos os direitos e ônus devidos, conforme registros constantes no Sistema CERC;
- III. Adotar mecanismos que visam a assegurar a existência, unicidade e continuidade a integridade e a conciliação dos Ativos Financeiros objeto de Depósito, as respectivas Operações e Ônus, efetuando sua guarda e seu controle de forma desmaterializada e centralizada, nos termos deste Regulamento e da Legislação Aplicável;
- IV. Manter informações relativas aos Ativos Financeiros objeto de Depósito, bem como as Operações e Ônus sobre estes Ativos, de modo a permitir sua rastreabilidade;

Cumprir as regras e responsabilidades previstas no Regulamento do Sistema CLIQ.

Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes

Artigo 93. São obrigações do Agente perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e nos Manuais de Ativos:

- I. Responsabilizar-se pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais de usuários, Partes, Titulares, Clientes, Carteiras e Prestadores de Serviços cadastrados no Sistema CERC, mantendo permanentemente atualizados os respectivos dados, documentos e informações;
- II. Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Sistema CERC;
- III. Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- IV. Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com

Sistema CERC;

V. Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema CERC;

VI. Fornecer informações exatas e completas quando da solicitação de Avaliação;

VII. Instruir o Registro, Depósito o lançamento de Operações e Ônus conforme requerido pela CERC, responsabilizando-se pelo adequado cumprimento das instruções e autorizações recebidas pelas Partes, em caso de representação;

VIII. Autorizar o Registro, Depósito ou Ônus e Atualizações de Informações instruídos pelos Prestadores de Serviços no Sistema CERC, ou recusá-las nos prazos estabelecidos por este Regulamento e no Manual de Ativos, caso não reflitam as características dos Ativos Financeiros ou os termos da Operação previamente realizada ou pactuada, conforme o caso;

IX. Manter controle próprio das informações de Ativos Financeiros objeto de Registro e de Depósito sob titularidade de Carteiras a ele vinculados e realizar a Conciliação periódica, comparando-os com os relatórios/arquivos obtidos no Sistema CERC na periodicidade definida neste Regulamento e nos Manuais de Ativos, tomando as providências cabíveis para manter estes atualizados e consistentes;

X. Informar à CERC sobre qualquer alteração nos Registros ou Ônus sob sua responsabilidade, na forma, prazos e condições estabelecidos pela CERC;

XI. Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos Ativos Financeiros e às Operações, assim como fornecer as informações exigidas pela CERC, bem como providenciar correções em caso de verificação, pela CERC, de divergências entre os dados armazenados no Sistema CERC e os dados da documentação da Operação, sob pena de reporte, ao BCB e/ou outros reguladores (conforme aplicável), das divergências verificadas;

XII. Manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos os logs das transações realizadas no Sistema CERC e das solicitações de comandos às outras IOSMFs na Interoperabilidade.

XIII. Manter atualizado junto à CERC o cadastro dos Prestadores de Serviços a ele vinculados, responsabilizando-se pela aprovação e supervisão da atuação dos Prestadores de Serviços no Sistema CERC;

XIV. Responder pelo cadastro de Carteiras no Sistema CERC e pela manutenção dos dados e vínculos de Carteiras a Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;

XV. Adotar procedimentos de “Conheça seu Cliente” e controles internos destinados a prevenir a ocorrência de crimes de “lavagem de dinheiro”, financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme Legislação Aplicável, mediante

comunicação às autoridades competentes, inclusive com relação às Partes a quem represente ou preste serviço;

XVI. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento, nos Manuais de Ativos além de atender às orientações e condições para uso do Sistema CERC, incluindo suas atualizações;

XVII. Promover, sempre que necessário, eventuais ajustes em seus sistemas ou processos para adequação a novas versões do Sistema CERC, no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação da implementação de atualizações, ajustes e melhorias pela CERC, ou em prazo determinado pela CERC no caso de contingências ou conforme natureza dessas atualizações, ajuste e/ou melhorias.

XVIII. Assegurar a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XIX. Assumir integral responsabilidade pela vinculação operacional e legal dos Ativos Financeiros às respectivas Operações;

XX. Obter as devidas autorizações junto às respectivas Partes ou considerar determinações regulatórias para o fornecimento de informações para a CERC, bem como para que a CERC contate as Partes do Ativo Financeiro, quando necessário para o desempenho das suas atividades, inclusive para a Interoperabilidade, nos termos da regulamentação e Convenção aplicável;

XXI. Informar e tratar imediatamente, por meio do Sistema CERC, a revogação de qualquer das autorizações acima;

XXII. Avaliar as informações fornecidas pela CERC acerca dos Ativos Financeiros submetidos ao processo de Avaliação e assumir integral responsabilidade pela indicação dos referidos Ativos Financeiros em suas Operações;

XXIII. Autorizar a consulta de Agendas relacionadas a Ativos Financeiros que estejam mantidos em sistemas de outras IOSMFs pelo ambiente de Interoperabilidade, na forma definida nas respectivas Convenções e Manuais de Ativos;

XXIV. Manter permanentemente ao menos um Supervisor indicado como responsável pelo Sistema CERC utilizados;

XXV. Assegurar o cumprimento da confidencialidade das informações de Avaliações e dos Ativos Financeiros objeto de Registro e Depósito, e da utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XXVI. Respeitar as responsabilidades operacionais previstas nos Manuais de Ativos, Manual de Acesso e Participação e nos Manuais Técnicos do Sistema CERC;

XXVII. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;

XXVIII. Realizar a entrega dos Ativos Financeiros objeto de Registro, quando sua

Liquidação estiver prevista para ocorrer no Sistema CLIQ, estritamente mediante os mecanismos próprios aplicáveis à natureza dos Ativos Financeiros conforme a Legislação Aplicável, e manter suas informações atualizadas no Sistema CERC, respondendo e assumindo todas as responsabilidades decorrentes dessa atualização, inclusive eventuais prejuízos causados a terceiros; e

XXIX. Responsabilizar-se integralmente pela conformidade de suas atividades, interesses e instrumentos à natureza jurídica do Sistema CERC, na qualidade de sistema de Registro e Depósito de Ativos Financeiros que atua estritamente com relação aos Ativos Financeiros elegíveis, sem prejuízo de atividades adicionais especificamente contratadas com a CERC.

XXX. Na hipótese de representar Parte ou Titular, responsabilizar-se por: (a) garantir ciência das regras e riscos aplicáveis à sua atuação no Sistema CERC, bem como dos Ativos Financeiros e Operações envolvidos; (b) adotar as melhores práticas de transparência na representação de Partes e na sua seleção; (c) manter as partes segregadas em Carteiras, conforme aplicável. (d) manter documentação de representação atualizada e disponível para a CERC para eventuais auditorias, bem como dar tratativas operacionais quando do encerramento da relação com a Parte; e (e) realizar os registros de acordo com a regulação aplicável, inclusive responsabilizando-se por eventuais licenças regulatórias que sejam necessárias.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo de outras responsabilidades, são ainda obrigações dos Prestadores de Serviços as descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXVII acima, diretamente perante os Agentes e, por conseguinte destes perante a CERC.

Parágrafo segundo - O Agente é responsável pelos dados fornecidos à CERC, devendo ainda manter e apresentar à CERC, sempre que solicitado, evidência de que deu ciência às Partes, bem como obteve suas autorizações e concordância quanto à realização do Registro, Depósito, Operação ou Ônus no Sistema CERC e, em especial, quanto aos termos deste Regulamento aplicáveis ao Registro, Depósito ou Ônus, às limitações de responsabilidade da CERC e, quando for o caso, sobre a ausência de sigilo sobre os Ônus, suas Atualizações de Informações e sobre Registrou Depósito de Ativos Financeiros a estes relacionados.

Parágrafo terceiro – O Agente de Registro assume total e exclusiva responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, em razão de erro, atraso ou desatualização das informações que forem lançadas no Sistema CERC por

seu(s) Supervisor(es) ou Operador(es) ou dos Prestadores de Serviços por ele indicados, ou ainda por informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas, imprecisas ou sem adequada formalização ou conformidade jurídica que sejam fornecidas à CERC ou a qualquer outro Participante, isentando a CERC de qualquer responsabilidade por seu tratamento no âmbito do Sistema CERC.

Parágrafo quarto – Cabe ao Agente a responsabilidade, perante a CERC e terceiros, pela decisão de avaliar Ativos Financeiros e leva-los a Registro ou Depósito, realizar o Ônus, registrar as respectivas Operações de Carteiras sob sua responsabilidade, além de autorizar ou recusar o Registro, Depósito Ônus ou Atualização de Informações instruídos por Prestadores de Serviços a ele vinculados, independentemente da Situação do Ativo Financeiro verificada no processo de Avaliação realizada pela CERC e posteriores Atualizações de Avaliação.

Parágrafo quinto – Os Participantes asseguram à CERC as autorizações nos termos da Legislação aplicável para emprego e tratamento das informações cursadas no âmbito do Sistema CERC para o desenvolvimento de serviços e funcionalidades em cadeia de valor para o Sistema CERC, órgãos reguladores, bem como aos Participantes.

Parágrafo sexto - O Participante declara ciência quanto as disposições do Regulamento relacionadas as atribuições e responsabilidades e isenções de responsabilidades da CERC, bem como as atribuições e responsabilidades por ele assumidas enquanto Participantes, ficando responsável por avaliar os riscos que incorre e os que representa para a CERC relacionados a sua condição como Participantes do Sistema CERC.

Artigo 94. São obrigações adicionais do Agente perante a CERC:

- I. Informar, na forma e prazos estabelecidos nos Manuais de Ativos, os dados dos domicílios ou meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e Operações objeto de Registros ou Ônus a ele vinculados; e
- II. Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e pagamentos efetuados.

Artigo 95. Em complemento das demais disposições desta Seção II, são obrigações adicionais do Agente para fins de Depósito de Ativos Financeiros perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e nos Manuais de Ativos:

- I. Zelar pela veracidade e pela atualização de informações cadastrais de seus Clientes

- II. Promover a correção de inconsistências identificadas pelo processo de conciliação e informar ao Sistema CERC
- III. Abster-se a realizar ou efetivar quaisquer atos de disposição de Ativos Financeiros objeto de Depósito fora do Sistema CERC, salvo disposição contrária emanada pela Legislação Aplicável, Manual de Ativos ou Carta Circular;
- IV. Observar os mecanismos próprios de transferência de cada ativo financeiro, conforme sua natureza, Legislação Aplicável e termos deste Regulamento;
- V. Realizar os atos e procedimentos de constituição do depósito centralizado descritos no Regulamento e na Legislação Aplicável, inclusive a cada Ativo Financeiro;
- VI. Observar as regras e procedimentos aplicáveis ao Registro na hipótese de troca de Regime de Ativo Financeiro, de Depósito para Registro no Sistema CERC;
- VII. Responsabilizar-se perante a CERC e perante as contrapartes de eventuais Operações ou Ônus sujeitos à Duplo Comando, pela não instrução ou confirmação, no Sistema CERC de atos jurídicos previamente negociados;
- VIII. Responsabilizar-se pela legitimidade e autenticidade de quaisquer informações prestadas à CERC
- IX. Assumir a qualidade de fiel depositário dos Ativos Financeiros objeto de Depósito pelos quais tenham sido responsáveis pela Baixa no Sistema CERC, mas que não tenham sido liquidados
- X. Cumprir e fazer cumprir e observar a Legislação Aplicável à composição de suas carteiras e às operações realizadas, para si e para seus Clientes
- XI. Adotar procedimentos que assegurem a Conciliação diária das posições dos Ativos Financeiros sob sua responsabilidade,
- XII. Quando possuir conexão com o Subsistema de Liquidação, monitorar durante período estabelecido para instrução de Liquidação de operações a exatidão e a finalização dos lançamentos e das operações que participar;
- XIII. Habilitar-se como participante para fins do Sistema de Liquidação ou contratar Instituição Liquidante, nos termos do Regulamento do Sistema de Liquidação CERC;
- XIV. Efetuar as Liquidações previstas neste Regulamento, no Regulamento do Subsistema de Liquidação e nos Manuais de Ativos, quando aplicável;
- XV. Manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos financeiros e não financeiros (de crédito e de liquidez, em especial) das operações que realize em seu nome e em nome de seus Clientes; cumprir e fazer cumprir as regras e procedimentos conforme Subsistema, Função e Regime que atue;
- XVI. Responsabilizar-se por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou

- indiretamente, de erro, atraso ou desatualização de informações das instruções que efetuar no Sistema CERC, ou que forem efetuados em seu nome por seus Prestadores de Serviços;
- XVII. Responsabilizar-se pelas informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas fornecidas à CERC ou a qualquer Participante, isentando a CERC de qualquer responsabilidade por seu uso;
- XVIII. Verificar o cumprimento de requisitos formais relacionados aos Ativos Financeiros objeto de Depósito, suas garantias, lastros, Operações e Ônus, perante as Partes e para fins deste Regulamento;
- XIX. Manter instrumentos e documentações que representem ou lastreiem as informações lançadas no Sistema CERC;
- XX. Instruir e realizar corretamente os procedimentos relacionados à Liquidação e tratamento de Eventos de que tiver responsabilidade, conforme a Legislação Aplicável e regras do Regulamento do Sistema CERC de Liquidação;
- XXI. realizar a guarda física dos Ativos Financeiros não escriturais que estiverem em regime de Depósito, inclusive zelando pela autenticidade e legitimidade do último endosso anterior à constituição do Depósito; e
- XXII. Responsabilizar-se, perante a CERC, com relação às demais obrigações inerentes ao regime de Depósito de cada Ativo Financeiro, Operação ou Ônus, bem como os lastros e garantias dos Ativos Financeiros objeto de Depósito.

CAPÍTULO XVII. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC

Artigo 96. A CERC não é responsável:

- I. Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas, incluindo às demais IOSMFs;
- II. Pela veracidade, exatidão e suficiência das informações fornecidas ao Sistema CERC pelos Participantes sobre os Ativos Financeiros e as Operações e pelas informações que estejam mantidas em outras IOSMFs e que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- III. Por eventuais irregularidades relativas aos Ativos Financeiros, Ônus ou Operações;
- IV. Pela análise e armazenamento de quaisquer documentos que amparam as Operações e Ativos Financeiros submetidos à Avaliação, Registro, Depósito ou Ônus, sendo esta responsabilidade única e exclusiva do Agente, ainda que tais lançamentos de

informação tenham sido instruídos pelos Prestadores de Serviços;

V. Por erros cometidos pelos Participantes ao informar os dados dos domicílios ou meios de pagamento e respectivos pagamentos no Sistema CERC, quando for o caso, bem como pelos procedimentos relacionados à liquidação financeira dos Ativos Financeiros ou das Operações quando não cursadas no Sistema CERC de Liquidação;

VI. Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;

VII. Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas neste Regulamento ou qualquer outra norma legal por parte dos Agentes, Partes ou Clientes e Prestadores de Serviços, não importando as razões do descumprimento ou da infração;

VIII. Por indenizar os Agentes, Partes ou Clientes, e Prestadores de Serviços na hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a correta execução das atividades previstas neste Regulamento;

IX. Pela concessão de acesso ao Sistema CERC aos Operadores indicados na forma deste Regulamento;

X. Pelo uso indevido do Sistema CERC pelos usuários habilitados pelos Participantes;

XI. Pelos riscos incorridos pelas Partes na decisão de realizar, manter ou liquidar Operações;

XII. Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC e nas demais IOSMFs quando se tratar de Avaliação, Operação ou Ônus que dependa da Interoperabilidade;

XIII. Por indenizar Agentes, Partes ou Prestadores de Serviços por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, em valores que excederem o equivalente a 10% (dez por cento) da média dos valores efetivamente pagos pelo Agente à CERC nos 12 (doze) meses que antecederam o inadimplemento, referentes ao serviço que causou a perda.

XIV. Pela impossibilidade de emissão de Certidão, nos casos em que a certidão de inteiro teor do título não seja de emissão obrigatória e nas hipóteses em que haja escolha, pelo Participante, pelo registro da Operação e não pela constituição de Ônus sobre Ativos Financeiros objeto de Registro ou Depósito, sendo que para Ônus a publicidade é obrigatória;

XV. Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada ao Registro, Depósito, Operação ou Ônus sobre Ativo Financeiro, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses, relativas a rejeição ou não confirmação de uma solicitação de Registro, Depósito ou Ônus, ou ainda pela não finalização ou cancelamento de uma Operação em decorrência de ausência ou atraso de informação nesse sentido; e

XVI. Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por um Participante ou ainda, qualquer parte relacionada ou vinculada a um Ativo Financeiro, seu Depósito ou Registro, Operação ou Ônus, a normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas - inclusive de bloqueio ou desbloqueio de Ativos Financeiros - recebidas pela CERC ou por qualquer das Partes ou Participantes, deste Regulamento, dos Manuais de Ativos ou de qualquer Carta Circular que venha a ser emitida.

XVII. Por eventuais falhas oriundas da utilização de versão desatualizada de quaisquer um do Sistema CERC, observado o quanto disposto no Artigo 62, inciso XVII deste Regulamento.

XVIII. Pelo cálculo, direto ou indireto, do recolhimento ou retenção de tributos incidentes sobre os Eventos relacionados a Ativos Financeiros no Sistema CERC

XIX. Pelo extravio, perda ou destruição, assim como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem objeto de Registro ou Depósito no Sistema CERC,

XX. Pela análise dos instrumentos que formalizem Operações ou Ônus, quanto seus requisitos de existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade, que será de responsabilidade exclusiva dos contratantes

XXI. Pelas responsabilidades relacionadas ao regime de execução dos contratos de garantia;

XXII. Pelo pagamento ou qualquer outra obrigação pactuada no bojo do Ativo Financeiro, Operação, ou Ônus, atuando estritamente como SMF, nos termos da Legislação Aplicável;

XXIII. Por Comando realizado ou não realizado por Participante nas hipóteses de Duplo Comando no Sistema CERC, bem como eventuais prejuízos perante as Partes por sua não confirmação, nas hipóteses que houver sua exigência; e

XXIV. Por realizar a entrega dos Ativos Financeiros objeto de Registro cuja Liquidação esteja prevista para ocorrer no Sistema CLIQ.

Parágrafo primeiro - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitada a limitação prevista no item XIII, acima.

Parágrafo segundo - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Agente cadastrado na CERC ao Diretor de Operações, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aceitar ou rejeitar a solicitação de

ressarcimento, cabendo ainda recurso do Agente junto ao Conselho de Admissão da CERC.

Parágrafo terceiro - O BCB, a critério da CERC, poderá ser informado acerca da solicitação, do processo de análise e da decisão do Comitê de Admissão, incluindo todas as evidências e documentos utilizados no processo.

CAPÍTULO XVIII. DAS PENALIDADES

Artigo 97. Poderão ser aplicadas pela CERC as seguintes penalidades aos Agentes e Prestadores de Serviços que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido neste Regulamento e/ou na Legislação Aplicável:

- I. advertência ao Agente com relação às infrações praticadas por si e por Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;
- II. obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Sistema CERC;
- III. Multa pecuniária;
- IV. Bloqueio do acesso do Prestador de Serviços;
- V. Suspensão do Agente de Registro no Sistema CERC;
- VI. Exclusão do Agente de Registro no Sistema CERC; e

Parágrafo

primeiro

—

As penalidades mencionadas neste Artigo serão aplicadas conforme a gravidade e impacto da infração, e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma deste Regulamento e do Procedimento Interno de Aplicação de Penalidades.

Parágrafo segundo — As penalidades previstas nos incisos I a III do caput poderão ser aplicadas pelo Diretor de Operações, enquanto as penalidades previstas nos incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas na forma específica descrita no Regulamento.

Parágrafo terceiro – O processo destinado à aplicação das sanções previstas neste Artigo, poderá ser suspenso mediante a celebração de Termo de Compromisso de Regularização por meio do qual o Agente se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

Parágrafo quinto – No caso de aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Capítulo, o BCB será comunicado no prazo previsto na Legislação Aplicável, e caberá a interposição de recurso direcionado ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da penalidade aplicada, e havendo reporte ao BCB a respeito de todo o processo de penalização.

Parágrafo sexto– O Comitê de Admissão publicará decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua apresentação, indicando as razões para a manutenção ou reforma da decisão recorrida.

CAPÍTULO XIX. MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 98. A CERC utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para a administração dos riscos não financeiros (operacional, legal, regulatório, geral de negócio e de continuidade de negócios, de segurança da informação e resiliência cibernética), conforme definidos na Legislação Aplicável:

- I. Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles, segregada das áreas de negócio, operações, suporte e da auditoria interna;
- II. Estrutura organizacional de gestão de riscos de segurança da informação segregada da área responsável pela governança e gestão da segurança da informação e resiliência cibernética e de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III. Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV. Política e Planos de Gestão de Continuidade de Negócios contendo procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;
- V. Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo e correção de falhas;
- VI. Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos,

Controles Internos e Segurança da Informação e resiliência cibernética à alta administração da CERC com atuação dos Comitês definidos na estrutura de Governança Corporativa.

Artigo 99. Além dos mecanismos e salvaguardas utilizados para a contenção dos riscos não financeiros, a CERC utiliza os seguintes mecanismos e salvaguardas adicionais para a administração dos riscos financeiros (de crédito e de liquidez):

- I. Modelo de operacional estrito às operações não sujeitas aos Riscos de Crédito e Liquidez nos termos da Legislação Aplicáveis.
- II. Políticas e planos específicos para a gestão dos riscos de crédito e de liquidez;
- III. Mecanismos para monitorar, avaliar, mitigar e gerir os riscos financeiros; e
- IV. Imposição de obrigações contratuais aos Participantes para a manutenção de estruturas relacionadas à administração de riscos financeiros.

Parágrafo único - Na qualidade de IOSMF, os mecanismos de contingência e gestão de riscos são mantidos pela CERC seguindo critérios estabelecidos e fiscalizados pelo BCB, assegurando o benefício da dispensa de diligências adicionais para a contratação por Participantes do Sistema CERC, conforme ao art. 18 da Resolução BCB 85, de 8 de abril de 2021.

CAPÍTULO XX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100. Sem prejuízo das isenções e responsabilidades assumidas perante os Participantes, o Sistema CERC podem ser suportados por fornecedores de tecnologia terceirizados, que observam requisitos de segurança cibernética, sigilo e privacidade, entre outros, conforme Legislação Aplicável.

Artigo 101. Poderão ser editadas Cartas Circulares do Sistema CERC, com normas complementares ao presente Regulamento, decisões do Comitê de Admissão e outras informações importantes.

Artigo 102. As alterações nos dispositivos deste Regulamento serão informadas ao BCB antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajuste a qualquer tempo, nos casos estabelecidos pela Legislação Aplicável para que sejam observados requisitos e procedimentos nela previstos.

Artigo 103. Em caso de divergências entre este Regulamento e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 104. Quaisquer dúvidas ou controvérsias que não estejam inseridas na Legislação Aplicável, serão dirimidas pelo Diretor Presidente da CERC e, em caso de eventual litígio, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC, sendo que o responsável pelo acionamento da Câmara arcará com todos os custos envolvidos no processo arbitral durante sua vigência.

Artigo 105. Este Regulamento passa a vigorar em 07 de outubro de 2025

CONTROLE DOCUMENTAL

CRIAÇÃO REVISÃO REVOGAÇÃO			
Versão Anterior	Versão Atual	Data da Aprovação	Referência de Ata/Aprovação
N/A	4.0	07/10/2025	RDE
Diretoria Responsável		Área Responsável	
Jurídico e Pessoas		Jurídico de Negócios	
PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES			
Alterações: » Revisão geral do documento para adequá-lo à Res. BCB 304 e a nova atividade do Sistema CERC para o depósito centralizado.			
Inclusões: » N/A			
Revogações: » N/A			

Anexo I – Rol de Ativos Elegíveis e Ônus

ATIVOS ELEGÍVEIS À REGISTRO E DEPÓSITO			
Classe de Ativos: Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Cheque pós-datado	✓	—	✓
Contrato mercantil ou de prestação de serviços	✓	—	✓
Duplicata (Mercantil e de Serviços)	✓	—	✓
Nota Comercial ou Promissória	✓	—	✓
Classe de Ativos: Contratos e Instrumentos Financeiros			
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Contratos de Crédito Pessoal	✓	—	✓
Empréstimo Consignado	✓	—	✓
Cartão Consignado	✓	—	✓
Instrumento de Confissão de Dívida	✓	—	✓
Cédula de Crédito Bancário	✓	—	✓
Cédula de Crédito Rural	✓	—	✓
Cédula de Crédito à exportação	✓	—	✓

Cédula de Crédito Comercial	✓	—	✓
Cédula de Crédito Industrial	✓	—	✓
Contrato de CDC e outros bens	✓	—	✓
Operações de Arrendamento Mercantil	✓	—	✓
Nota de Crédito à exportação	✓	—	✓
Nota de Crédito Comercial	✓	—	✓
Nota de Crédito Industrial	✓	—	✓
Informações sobre garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis	✓	—	✓
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Recebíveis oriundos da compra e venda ou locação de imóveis	✓	—	✓
Cédula de Crédito Imobiliário	✓	—	✓
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Duplicata Rural	✓	—	✓
Cédula de Produto Rural	✓	✓	✓

Cédula Imobiliária Rural	✓	—	✓
Cédula Rural Hipotecária	✓	—	✓
Cédula Rural Pignoratícia	✓	—	✓
Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária	✓	—	✓
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio	✓	✓	✓
Nota Comercial do Agronegócio	✓	—	✓
Nota Promissória Rural	✓	—	✓
Nota de Crédito Rural	✓	—	✓
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA)		✓	✓
Warrant Agropecuário (WA)		✓	✓
Classe de Ativos: Obrigações e Coobrigações bancárias			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Certificado de Depósito Bancário Subordinado	✓	✓	✓
Certificado de Depósito Bancário Vinculado	✓	✓	✓
Recibo de Depósito Bancário	✓	✓	✓
Letra de Crédito do Agronegócio	✓	✓	✓

Letra de Crédito Imobiliário	✓	✓	✓
Letra de Câmbio	✓	✓	✓
Letra Financeira em qualquer modalidade		✓	✓
Classe de Ativos: Recebíveis de Arranjo de Pagamentos			
Ativos	Registro	Depósito	Ônus
Recebíveis de Arranjo de Pagamentos	✓	—	✓